



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

181

APELAÇÃO Nº 0179720-21.2020.8.19.0001

APTE : RENAN FERNANDES CANUTO BATISTA E SUA ESPOSA
APDO: ICATU HOLDING S.A.

APELAÇÃO. DESPEJO E COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA PRESTADA PELOS SÓCIOS DA LOCATÁRIA. POSTERIOR RETIRADA DA SOCIEDADE. EXONERAÇÃO. GARANTIA DE NATUREZA INTUITU PERSONAE. PRAZO DETERMINADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A norma especial do art. 39 da Lei nº 8.245/91 não derroga, para os contratos de locação, a norma geral do art. 835 do Código Civil, que permite ao fiador exonerar-se da garantia em circunstâncias determinadas.

2. Ainda sob o Código Civil de 1916, a jurisprudência do STJ, corte de uniformização interpretativa da legislação federal, firmou-se no sentido de admitir a exoneração da fiança prestada à pessoa jurídica locatária, mesmo na vigência de prazo contratual determinado, se houver alteração substancial no quadro societário da afiançada — seja pela retirada da pessoa físicas em função da qual se prestou a garantia personalíssima, seja pela retirada do próprio sócio-fiador.

3. Referido direito potestativo do fiador não é sujeito à renúncia, na míngua de previsão legal semelhante à presente no art. 808, inc. I, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4. Pelo princípio da especialidade da lei, derroga-se apenas o prazo de 60 dias previsto no art. 835 do Código Civil, para a responsabilidade do fiador subsequente à notificação de exoneração, em favor do prazo de 120 dias previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.245/91.

5. No caso dos autos, o casal apelante era fiador da locação comercial celebrada entre a ré-apelada e a pessoa jurídica da qual os garantes eram os únicos sócios. Alienada a integralidade de suas cotas, com alteração completa do quadro social, notificaram à locadora a exoneração da garantia fidejussória, como lhes facultam as normas já referidas.





6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando em parte a sentença com relação aos apelantes, para que a sua responsabilidade se limite aos débitos formados até 120 dias após a data da notificação de exoneração da fiança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0179720-21.2020.8.19.0001, interposta por RENAN FERNANDES CANUTO BATISTA e EVELYN MOREIRA JORGE, sendo apelada ICATU HOLDING S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Cuida-se de ação de despejo e cobrança de aluguéis e encargos locatícios acessórios, ajuizada pela ora apelada em face da pessoa jurídica locatária e dos ora apelantes, estes últimos na qualidade de fiadores tanto no contrato de locação comercial (firmado em 28-6-2018 para vigor por cinco anos a partir de 1º-7-2018, cf. e-fls. 20/31 e 32/33), quanto no instrumento particular de confissão de dívida (celebrado entre as partes em 31-10-2019, e-fls. 34/36).

Por meio da sentença de e-fls. 312/316, o juízo *a quo* limitou-se a julgar o mérito do pedido de cobrança, considerando a desocupação voluntária do imóvel no curso da lide, julgando-o procedente *“para condenar os réus ao pagamento das parcelas inadimplidas dos aluguéis e acessórios da locação até a data da desocupação do imóvel, que se deu em 18/03/2021, incidindo correção monetária pelos índices do TJ/RJ e juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento, acrescidos de multa contratual, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com o abatimento das eventuais quantias pagas pela parte ré”*.

O juízo *a quo* rechaçou a alegação defensiva dos fiadores, no sentido de que teriam se exonerado da garantia ao comunicar à locadora a sua retirada da sociedade locatária. Entendeu o sentenciante que a faculdade de exoneração prevista no art. 835 do Código Civil só se aplica à fiança por prazo indeterminado, quando esse não é o caso dos autos. Entendeu, ainda, que sobre essa disposição prevalece aquela do art. 39 da Lei nº 8.245/91, por força do



princípio da especialidade, de modo que a garantia prestada pelos fiadores se estendeu até a efetiva devolução do imóvel.

Em suas razões (e-fls. 369/377), os apelantes reiteram a alegação de que se exoneraram da fiança ao comunicar essa intenção à ora apelada, pouco depois de haverem alienado todas as suas quotas sociais, retirando-se por completo dos quadros da pessoa jurídica locatária. Alegam que, ao agirem assim, exerceram direito previsto no art. 40, inc. X, da Lei de Locações. Trazem à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de cortes estaduais, incluindo esta mesma. Em outro passo, alegam que não são devedores solidários, uma vez que não renunciaram ao benefício de ordem. Reprisam a impugnação ao valor da causa, rejeitada em sentença, alegando que a autora inclui a cobrança de aluguéis, cotas de condomínio, tarifas d'água e IPTU para meses ao longo dos quais o *shopping center* onde se situa a loja permaneceu fechado, por conta das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público por ocasião da pandemia da covid-19 — asseverando que essa cobrança vai de encontro à Lei nº 14.010/2020 e ignora um autêntico fato do príncipe, que exonera o devedor. Por derradeiro, alegam que a própria autora, ora apelada, cometeu grave infração contratual ao realizar obra de manutenção do ar condicionado no dia 28-5-2019 que implicou inundação da loja e de corredores do *shopping center*, forçando a interdição do negócio explorado pela locatária por várias semanas e danificando seus equipamentos e estoque às vésperas do dia dos namorados — o que atrairia a incidência das cláusulas 19.1, 19.2 (rescisão automática do contrato) e 19.3 (multa contratual). Pleiteiam, assim, em caso de manutenção da condenação, que sejam compensados com o débito cobrado o valor da multa contratual bem com os lucros cessantes da locatária durante o período de inatividade forçada da loja.

Certidão de tempestividade e preparo recursais à e-fl. 378.

Contrarrazões às e-fls. 381/387, prestigiando a sentença.

É o relatório. Voto:

O recurso merece provimento parcial.

A premissa da sentença para rejeitar a possibilidade de exoneração dos fiadores, ora recorrentes, é de que a regra especial contida no art. 39 da Lei do Inquilinato sobrepor-se-ia à regra geral do art. 835 do Código Civil.

Ora, mas o art. 39 da Lei nº 8.245/91 nada diz a respeito da possibilidade de exoneração do fiador, muito menos afasta de modo expresso, ou sequer tácito, a incidência do art. 835 do Código Civil aos contratos de locação.



A norma do art. 39 da Lei de Locações não tem outra finalidade senão afastar a interpretação jurídica que chegou, por algum tempo, a prevalecer na jurisprudência de alguns tribunais, no sentido de que, considerando a natureza benéfica do contrato de fiança e a sua interpretação restritiva (art. 819 do Código Civil), o fiador não teria responsabilidade por débito superveniente à data de fim da vigência do contrato, nos casos de prorrogação.

Tanto o art. 39 da Lei nº 8.245/91 não afasta a exoneração prevista no art. 835 do Código Civil, que a lei especial contém mais de um dispositivo a respeito da exoneração do fiador (art. 12, § 2º; art. 40, incs. IV e X; e art. 59, §1º, IX).

O único ponto em que o princípio da especialidade da lei tem aplicação e configura a derrogação parcial da norma geral é no que diz respeito ao período residual de responsabilidade do fiador que se exonera: que, em se tratando de contrato de locação, não são os sessenta dias após a notificação do locador (como dispõe o art. 835 do Código Civil), mas sim os 120 dias previstos no inciso X do art. 40 da Lei de Locações.

Pois bem, remanescem algumas questões a resolver. A primeira é se esse direito potestativo que o art. 835 do Código Civil reconhece ao fiador seria passível de renúncia, ou se se trata de norma cogente. No contrato de locação, na cláusula 14.2 (e-fl. 27), consta expressa renúncia ao benefício ao qual alude esse dispositivo legal.

No entanto, nada na redação da referida norma permite concluir que o legislador tenha deixado margem à autonomia da vontade das partes contratantes. É sintomático o contraste, por exemplo, com o art. 828, I, do Código, que prevê expressamente a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem.

A doutrina de FLÁVIO TARTUCE, por exemplo, confirma essa distinção, filiando-se na vertente que repele a possibilidade de renúncia:

“Como primeira questão prática importante a ser pontuada sobre a norma, debate-se há tempos a possibilidade de renúncia ao que nele consta, por expressa previsão no contrato de fiança. Estou filiado ao entendimento segundo o qual se trata de norma cogente ou de ordem pública, o que faz que qualquer forma de renúncia convencional seja nula, em havendo fiança por prazo indeterminado e por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. IV, do CC). A afirmação vale para qualquer contrato e não importando quem nele figure, pois trata-se de matéria que diz respeito ao



objeto do negócio e não aos seus elementos subjetivos.”
(SCHREIBER et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Um segundo ponto de inegável relevância, devidamente abordado na sentença, é que a literalidade do art. 835 do Código Civil, bem como do inciso X do art. 40 da Lei de Locações, a princípio só admitiria o direito potestativo do fiador à exoneração em casos de garantia anexa a contrato de locação por prazo indeterminado — seja porque assim ajustado entre as partes (arts. 3º e 6º da Lei nº 8.245/91), seja por força da prorrogação automática ao fim do prazo contratual determinado (arts. 47, 50 e 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **já de longa data**, desde ainda vigente o Código Civil de 1916 (cujo art. 1.500 continha disposição correspondente à do art. 835 do Código de 2002), firmou-se no sentido de permitir a exoneração do fiador, **mesmo em se tratando de locação por prazo determinado**, sempre que se retirar da sociedade o sócio que prestou a fiança, ou o sócio em razão de quem a fiança foi prestada.

A essa conclusão se chegou, por força do caráter personalíssimo da garantia. Em que pese a distinção fictícia entre a personalidade jurídica da afiançada e a personalidade física de seus sócios, o STJ privilegiou o realismo das relações sociais, em que a garantia fidejussória se estabelece por vínculos de confiança entre a pessoa natural do fiador e a pessoa natural de um dos sócios — máxime quando o fiador vem a ser, ele próprio, integrante do quadro societário da pessoa jurídica afiançada.

Nesse sentido, em ordem cronológica crescente:

RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA APÓS A RETIRADA DOS SÓCIOS AFIANÇADOS. POSSIBILIDADE À VISTA DA NATUREZA INTUITU PERSONAE DO CONTRATO. A garantia destinava-se mais à pessoa dos sócios que então integravam a sociedade. A eventual renúncia ao direito assegurado no art. 1.500, do Código Civil e o fato de a fidúcia ser por prazo limitado são irrelevantes no caso. Recurso conhecido e provido para declarar a exoneração da fiança. (REsp n. 236.671/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2000, DJ 17/4/2000, p. 84.)

LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DOS FIADORES. GARANTIA PRESTADA EM RAZÃO DA AMIZADE OU PARENTESCO COM OS SÓCIOS. RETIRADA DOS



SÓCIOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VONTADE DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. Fiança é contrato de natureza intuitu personae e se interpreta estritamente. Malgrado distinga-se a pessoa dos sócios da pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios em função dos quais se deu essa garantia substituídos por estranhos à fidúcia original. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 299.036/MG, rel. Min. Edson Vidigal (vencido), redator do acórdão Min, José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/4/2001, DJ 8/10/2001, p. 242.)

LOCAÇÃO. FIANÇA. PESSOA JURÍDICA EXONERAÇÃO DOS FIADORES. SAÍDA DE SÓCIOS. É assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Não obstante distinção entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios aos quais se deu a garantia originalmente. Recurso não conhecido. (REsp n. 373.671/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/2/2002, DJ de 11/3/2002, p. 274.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RETIRADA DE SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INTUITU PERSONAE. 1. É cabível a exoneração da garantia fidejussória prestada à sociedade após a retirada da sócia-fiadora, em face da quebra da affectio societatis. 2. Tendo a sócia fiadora e seu cônjuge notificado o locador de sua pretensão de exoneração do pacto fidejussório, em razão da sua retirada da sociedade que afiançaram, direito lhes assiste de se verem exonerados da obrigação, uma vez que o contrato fidejussório é intuitu personae, sendo irrelevante, no caso, que o contrato locatício tenha sido estipulado por prazo determinado e ainda esteja em vigor. 3. Em se cuidando de contrato de natureza complexa em que a fiança pactuada o é enquanto preservado o contrato societário, faz-se evidente que a resolução de qualquer dos contratos implica a resolução do remanescente, mormente se a essência complexa do contrato foi aceita pelo locador, na exata medida em que locou o imóvel à pessoa jurídica, sendo fiadora uma de suas sócias. 4. Recurso provido. (REsp n. 285.821/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 19/9/2002, DJ de 5/5/2003, p. 325.)



Recurso Especial. “**Locação de imóvel não residencial. Fiança. Exoneração de Fiança.** Venda do estabelecimento comercial. Anotação na Junta Comercial sobre a transferência das cotas societárias a terceiros. Celebração de uma nova relação locatícia. Responsabilidade limitada dos antigos sócios da empresa locatária, fiadores até a data do registro, na Junta Comercial, da transferência das cotas societárias.” “Celebrada a locação de imóvel não residencial **para vigor por cinco anos e tendo havido cessão das cotas sociais da empresa locatária para terceiros, após dois anos e dez meses do seu início**, com anotação da transferência na Junta Comercial, bem como comprovada a existência de tratativas entre o novo sócio e os locadores para alteração do contrato da locação, no qual o novo sócio figuraria como locatário e tendo ainda seu pai como seu avalista, **cabível o pedido de exoneração da fiança prestada pelos antigos sócios**, ora demandantes, pois com o início da nova relação locatícia operou-se a extinção da relação locatícia primitiva e conseqüente extinção da fiança.” **Entendimento que se harmoniza com o do STJ.** Recurso não conhecido. (REsp n. 655.096/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, jul. em 25/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 280.)

LOCAÇÃO. FIANÇA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. FIADOR. EXONERAÇÃO. I - Na vigência do Código Civil de 1916, a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a exoneração da fiança, **mesmo aquela prestada por prazo determinado**, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, perante os quais essa garantia havia sido prestada originariamente. Precedentes do STJ. II - Todavia, tal exoneração deveria se dar por meio de distrato ou pela propositura de ação declaratória de exoneração da fiança, nos termos do artigo 1.500 do antigo Código Civil. III - Com o advento do Código Civil de 2002, foi facultado ao fiador exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor (art. 835). IV - Na espécie, não houve por parte do e. Tribunal de origem interpretação extensiva da fiança, porque os fiadores não se utilizaram de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.500 do Código Civil de 1916. De outro lado, efetuada a notificação extrajudicial dos locadores em 24/1/2003, o período cobrado judicialmente encontra-se dentro do prazo legal de sessenta dias, no qual os fiadores ficam obrigados por todos os efeitos da fiança (art. 835, CC/2002). V - Não se conhece do recurso especial pela divergência quando ausente similitude fático-jurídica entre os vv. julgados cotejados e quando a orientação desta c. Corte Superior



se firmou no sentido da decisão recorrida (Enunciado nº 83, Súmula do c. STJ). Recurso especial desprovido. (REsp n. 843.377/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/9/2007, DJ de 15/10/2007, p. 345.)

Fiança dada a pessoa jurídica. Locação comercial. Transferência de propriedade da empresa. Saída do sócio garantidor. 1. Para tornar insubsistente a garantia fidejussória, não basta a ocorrência da cessão de cota pelo sócio fiador da empresa locatária durante a vigência do contrato de locação. 2. É possível, em casos que tais, a exoneração da fiança — prestada tanto por prazo determinado como por indeterminado —, desde que observadas as disposições do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 ou do art. 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença. Precedentes. 3. Na espécie, o sócio fiador não empreendeu nenhuma das hipóteses previstas nos referidos dispositivos legais. 4. Recurso especial do qual não se conheceu. (REsp n. 1.116.952/RJ, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 8/3/2010.)

DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA. 1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a affectio societatis, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia. 2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp n. 466.330/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 17/5/2010.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. [...] EXTINÇÃO DA FIANÇA EM VIRTUDE DE RETIRADA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA





VIABILIZAR A PRETENDIDA EXONERAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO LEVADA A EFEITO. [...] 2. Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ sobre a questão, a retirada dos sócios-fiadores, per si, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias, circunstâncias, conforme assentado pela Corte local, não ocorrente na hipótese dos autos. Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 853.523/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO QUADRO SOCIETÁRIO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a exoneração da garantia fidejussória prestada à sociedade após a retirada do sócio ao qual foi dada a garantia inicialmente, tendo em vista que contrato fidejussório é intuitu personae. 2. A fiança prestada em contrato de locação, com cláusula de vigência “até a entrega das chaves”, não implica renúncia à faculdade de exonerar-se o fiador da garantia, concedida pelo art. 835 do CC/2002. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 687.507/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

Assentadas essas premissas jurídicas, resta verificar a prova da dinâmica dos fatos no caso concreto.

Eram os apelantes os únicos sócios da locatária, consoante o contrato social de e-fls. 83/88. Nessa condição firmaram com a ora apelada, tanto na condição de fiadores como na qualidade de representantes legais da locatária, o contrato de locação de e-fls. 20/31. Ainda nessa dupla condição, pactuaram o aditivo de e-fls. 32/33 e a confissão de dívida de e-fls. 34/36 — por todas as obrigações constituídas nesses pactos, são eles responsáveis solidários, considerando a redação da cláusula 14.1 e a já mencionada renúncia ao benefício de ordem contida na cláusula 14.2 (e-fl. 27).

Contudo, em novembro de 2019 já não eram mais sócios da locatária, tendo alienado a integralidade de suas cotas sociais, conforme comprovante do quadro societário à e-fl. 124.



Nessa altura, em 7-11-2019, encaminharam à locadora, ora apelada, um *e-mail* requerendo a substituição dos fiadores pelos novos sócios da pessoa jurídica locatária (e-fl. 107), invocando o art. 825 do Código Civil — norma legal que, indiscutivelmente, insculpe mera faculdade a critério do credor: *“Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação”*.

No regular e legítimo exercício de seu direito, a locadora recusou a substituição dos fiadores, por meio de resposta eletrônica de 12-11-2019 (e-fls. 110/111), após proceder à sua análise de risco.

Somente então, e no mesmo dia, é que os apelantes invocaram o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.245/91, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para não mais solicitar, mas sim comunicar a exoneração da fiança (e-fls. 111/112). Não consta dos autos resposta.

Portanto, a responsabilidade dos apelantes limita-se, cronologicamente, ao débito constituído até o 120º (centésimo vigésimo) dia posterior ao encaminhamento da dita mensagem eletrônica de 12 de novembro de 2019.

Nessa extensão é que o recurso merece acolhida.

Não lhes aproveita, porém, a alegação de infração contratual da locadora concernente à manutenção do equipamento de ar condicionado, que resultou em acidental perfuração de encanamento de água e inundação das instalações da loja objeto do contrato de locação.

Nos termos da notificação encaminhada à época pelo apelante-varão (e-fls. 114/115), a intervenção não foi realizada pela locadora, mas sim pela *“administração do Shopping Nilópolis Square, por meio de empresa contratada por esta”* — tanto assim que, segundo os próprios apelantes, a administração do *shopping* arcou com os custos de *“reposição de algumas máquinas”* (e-fls. 374/375).

Logo, esse fato é inoponível à locadora.

Por derradeiro, com relação à impugnação ao valor da causa, eventual excesso no pedido não implica necessidade de retificação do valor atribuído à demanda — ao contrário, este deve equivaler à postulação, conforme regra geral do art. 292, inc. I, do CPC.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para restringir a responsabilidade dos ora



apelantes aos débitos constituídos até 120 (cento e vinte) dias após a data da notificação de exoneração da fiança, realizada em 12 de novembro de 2019.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR